

PROCESSO Nº: 932897

NATUREZA: Auditoria

PROCEDÊNCIA: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Horizonte

PERÍODO: Janeiro de 2007 a junho de 2014

À Secretaria da Segunda Câmara.

Por meio do Ofício nº 185/CA/2015, à fl. 1201, os Promotores de Justiça da 23ª Promotoria de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Belo Horizonte, Dra. Maria de Lurdes Rodrigues Santa Gema, Dra. Matilde Fazendeiro Patente e Dr. Celso Penna Fernandes Júnior, requereram as suas admissões no presente processo como terceiros interessados, com fundamento no art. 99 da LC nº 102/08 e no art. 163, § 2º, da Res. nº 12/08. Em reforço à pretensão aduzida, juntaram documentos pertinentes ao Inquérito Civil nº MPMG-0024.11.003807-2, instaurado pela referida Promotoria de Justiça para acompanhar as ações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Horizonte, às fls. 1202 a 1264.

Antes de decidir sobre o requerimento do Parquet estadual, encaminhamos os autos para manifestação do Ministério

Público de Contas, tendo em vista as competências estabelecidas no art. 32, I e VI, da LC nº 102/08, conforme despacho à fl. 1199.

No parecer às fls. 1266 a 1268, a il. representante do Ministério Público de Contas se posicionou pelo indeferimento do pedido, ressaltando as diferentes competências cominadas a cada Ministério Público: ordinário, estadual ou federal, e de Contas. Nessa esteira, concluiu que a legitimidade para intervir no presente processo é exclusiva do Ministério Público especializado, com atuação junto a este Tribunal.

A respeito da matéria, inicialmente, devem ser ressaltados os dispositivos legais que tratam das partes no processo e dos poderes que lhe são atribuídos, bem como da atuação do Ministério Público de Contas na condição de custos legis perante esta Corte de Contas.

O art. 99 da LC nº 102/08, Lei Orgânica deste Tribunal, estabelece, in verbis:

Art. 99. Poderão interpor recurso os responsáveis, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal.

A citada Lei Orgânica no art. 32, inciso I, assim dispõe:

Art. 32. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário.

Registre-se, outrossim, o disposto nos arts. 163, § 2º, e 325 da Res. nº 12/08, RITCMG:

Art. 163. São partes no processo os responsáveis e os interessados.

§ 1º Responsável é todo aquele sujeito à jurisdição do Tribunal, nos termos das Constituições da República e do Estado, do art. 2º da Lei Complementar nº 102/2008 e respectiva legislação aplicável.

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo. (Grifos nossos).

Art. 325. Poderão interpor recurso:

I - os responsáveis pelos atos impugnados;

II - os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo;

III - o Ministério Público junto ao Tribunal.

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos, que aos membros do Ministério Público de Contas, no exercício de suas funções institucionais, reconhece-se duas competências distintas: a atuação como parte ou interessado e na condição de custos legis.

No que tange à atuação como custos legis, o Ministério Público de Contas não integra a relação processual, sua atuação será a de verificar a conformidade do feito à lei, fiscalizando a correta

aplicação desta. Nessa condição de fiscal da lei, intrínseca à atuação do membro do Ministério Público, comungo do entendimento esposado pela douta Procuradora Sara Meinberg, quanto à competência privativa do Ministério Público especial nos processos que tramitam perante esta Corte de Contas.

Noutro passo, da leitura do art. 163, § 2º, do RITCMG, extrai-se que “cabe ao Relator do processo ou ao Tribunal o reconhecimento, segundo suas convicções, de quem tem razão legítima para intervir no processo como interessado, que passa a ser considerado parte no feito e, por isso, habilitado à ampla prática de todos atos processuais”, conforme entendimento manifestado pelo Conselheiro Sebastião Helvecio, relator do Recurso Ordinário nº 859016, acolhido à unanimidade na sessão Plenária de 7/8/13.

Portanto, a decisão sobre a admissibilidade do pedido passa pelo exame da existência de razão legítima do Ministério Público do Estado para pleitar tal intervenção.

Nessa linha de raciocínio, tenho que razão legítima é quando demonstrado o nexo entre o interesse em intervir e a relação jurídica analisada. Nesse sentido, destaco excerto do seguinte acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal de Contas da União:

SUMÁRIO: AGRAVO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO INTERESSADA NEGADO POR DESPACHO. AUSÊNCIA DE RAZÃO LEGÍTIMA PARA ATUAR EM PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Considera-se interessado aquele que possa ter direito subjetivo próprio prejudicado por decisão do Tribunal ou que

demonstre a existência de outra razão legítima para intervir no processo.

‘4. O Regimento Interno do TCU (RI-TCU) qualifica o interessado, parte no processo, conforme o art. 144, § 2º:

“Art. 144. São partes no processo o responsável e o interessado.

(...)

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.”

5. Na sequência, o art. 146 do RI-TCU dispõe sobre a habilitação do interessado:

“Art. 146. A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo.”

[...]

7. Como visto, o interessado deve demonstrar razão legítima e essa razão deve guardar nexos de interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica a ser apreciada.

(TCU - Plenário - TC 007.574/2012-6 - AC-1771-26/12-P - Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues Sessão: 11/7/2012). (Grifos nossos).

Pois bem. Feitas essas considerações introdutórias, não se pode olvidar que a auditoria objeto destes autos foi realizada em atendimento ao requerimento dos Promotores de Justiça Dr^a. Maria de Lurdes Rodrigues Santa Gema e Dr. Celso Penna Fernandes Júnior, às fls. 1 e 2.

E mais, os documentos juntados pelos representantes do Parquet estadual para subsidiar a habilitação como interessados, às fls. 1202 a 1264, demonstram que, desde 2010, a 23ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Belo Horizonte vem questionando a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Horizonte, haja vista as recomendações expedidas (nº 5/2010, nº6/2010 e nº 1/2011), as várias solicitações de informação, de esclarecimentos e de apresentação de documentos, além da realização de reuniões com os responsáveis pela gestão do aludido fundo.

Verifica-se, pois, que anteriormente à realização da auditoria objeto dos presentes autos, o Ministério Público do Estado, no exercício de suas competências institucionais, já estava atuando com o intuito de fiscalizar a política de atendimento a crianças e adolescentes no âmbito do município de Belo Horizonte, notadamente na gestão do citado Fundo.

Acrescente-se que a maioria das sugestões apresentadas pelo Ministério Público estadual foram incorporadas à Resolução nº 80/2010, que dispõe sobre as normas de funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Horizonte, conforme destacado pelo secretário municipal de Políticas Sociais, Sr. Jorge Raimundo Nahas, no ofício datado de 24/8/10, à fl. 1215.

Nesse contexto, diante da destacada atuação do Ministério Público do Estado na fiscalização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Horizonte, a qual implicou, inclusive,

em mudanças na sua gestão, entendendo que restou sobejamente demonstrado o seu interesse em intervir no presente feito.

Por conseguinte, depreende-se a existência de razão legítima para habilitação dos Promotores de Justiça da 23ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Belo Horizonte signatários do Ofício nº 185/CA/2015, motivo pelo qual defiro o pedido de ingresso dos requerentes nestes autos na condição de interessados, nos termos do § 2º do art. 163 do Regimento Interno.

Intimem-se os doutos Promotores de Justiça da 23ª Promotoria de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Belo Horizonte do inteiro teor desta decisão.

Em seguida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, para o cumprimento do despacho de fls. 400 a 401 v.

Belo Horizonte, 2 de junho de 2016.

Licurgo Mourão

Relator